



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000141/98-25  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941  
RECURSO Nº : 122.901  
RECORRENTE : ÁGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

Não implica nulidade a existência de vício formal na Notificação de Lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo do documento emitido por meio eletrônico, quando o contribuinte ampla e plenamente entendeu o alcance da exigência fiscal e se defendeu com todos os meios legais postos ao seu alcance.

CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES - PREDOMINÂNCIA DA ATIVIDADE INDUSTRIAL DA CONTRIBUINTE.

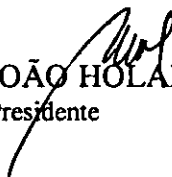
Empresa com atividade industrial predominante. Diante do contido no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal, a empresa é obrigada a recolher as contribuições à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina e ao SINPESC - Sindicato das Indústrias de Celulose e papel de Santa Catarina.

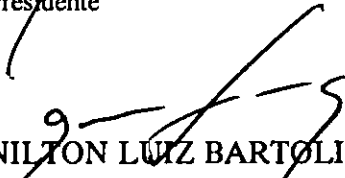
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Paulo de Assis e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941  
RECORRENTE : ÁGUAS NEGRAS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento do exercício de 1.996, referente ao lançamento da Contribuição ao Sindicato do Trabalhador, levado a efeito juntamente com o Imposto Territorial Rural – ITR, em decorrência da alegação de ter o contribuinte atividade predominantemente industrial.

Juntou aos autos, Notificação de Lançamento, referente ao ano de 1.996, cópia do Acórdão 203-03.818, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que lhe deu provimento a recurso que versa sobre a mesma matéria.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, esta entendeu ser procedente o lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
(ITR) - Ano-base: 1996

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS

Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL

É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social. Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito.

ATIVIDADE INDUSTRIAL PREPONDERANTE

Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimado da decisão aos 12 de janeiro de 1.999, o contribuinte aparelhou seu recurso aos 09 de fevereiro do mesmo ano, tempestivamente, portanto, reiterando os termos discorridos em sua impugnação, buscando provar, que está inscrita junto ao C.G.C, como indústria papeleira, sendo assim é incabível a cobrança de Contribuição Sindical Rural, uma vez que seus trabalhadores são de indústria.

Às fls. 14 encontra-se cópia do comprovante de Depósito Recursal.

Em 27 de janeiro de 2.000, por maioria de votos, decidiu a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter o processo em Diligência, para a juntada de documentos que menciona (fls. 28).

Atendida a Diligência por parte da contribuinte, com a juntada dos documentos de fls. 35/108, retorna o processo, sem que a Repartição de Origem tenha atendido à determinação de *“diligenciar se o imóvel tem como fator preponderante o fornecimento de matéria-prima para a indústria em questão”*.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º 4.320, de 17/3/1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato impositivo (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento - Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (obligatio, haftung, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, debitum, shuld, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:**

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da forma prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, é entendimento deste Relator que o processo deva ser **ANULADO *ab initio***, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Contudo, há de se considerar que este Relator não está a julgar sozinho. Levando-se em conta que a ilustre Câmara poderá, por seus Pares, divergir do entendimento acima exposto (como já o fez em outras oportunidades), superando o óbice da nulidade, então mister se faz prosseguir na análise do Recurso Voluntário, e, nele, as formalidades de lei e de mérito.

O presente Recurso Voluntário já havia sido apreciado inicialmente pela C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, que entendeu de converter o julgamento em diligência.

O então Relator, Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, relacionou os itens que deveriam ser esclarecidos, com a juntada, inclusive, de documentos pertinentes.

A contribuinte, em atendimento à diligência fez vir aos autos os documentos de fls. 36/108. Dentre esses documentos, releva mencionar o de fls. 36, uma declaração exarada pelo Engenheiro Florestal Marconi Cruz, datado de 09 de junho de 2.000, dando conta de que a “*floresta foi implantada sem nenhuma obrigatoriedade junto a Autarquias Governamentais, sendo portanto sem vínculo ao hoje IBAMA o que não nos obriga a requerer autorizações específicas para seus cortes de manejo florestal.*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

Também encontra-se às fls. 42 a cópia da Nota Fiscal de Produtor de n.º 713006, emitida em 04/03/1999, demonstrando o corte de 25,92 m³, destinado ao pátio da indústria.

Ainda às fls. 44 verifica-se a cópia da declaração do imposto de renda – Pessoa Jurídica, do ano de 1996, constando como Atividade Principal a fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.

Pelo que se verifica de todo o processado, discute-se a incidência ou não das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador, dependendo da predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A mesma Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgado (de n.º 203-03.818), já havia solucionado pendência semelhante em favor da interessada, entendendo que seria indevida a cobrança de tais contribuições sindicais, à vista da predominância da atividade industrial da contribuinte.

Os documentos colacionados pela interessada dão conta de que efetivamente sua atividade principal é industrialização (fabricao) de papelão liso, cartolina e cartão (fls. 44), sendo certo que a matéria-prima extraída da área tributada é destinada a esse fim (fls. 42).

Aliás, a cópia da Ficha de Atualização Cadastral – FAC juntada às fls. 17 já dava conta que a principal atividade econômica da contribuinte era a fabricação de papelão, como também se comprovou o recolhimento de contribuição à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina (às fls. 19) e ao SINPESC – Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina (fls. 20).

Não fosse pelo relatado, é de se considerar que a própria denominação social da contribuinte demonstra sua principal atividade (Indústria de Papel).

Todos esses fatos depõem favoravelmente à interessada.

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer outro indício de que a área tributada houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a extração de madeira para atender seus fins sociais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

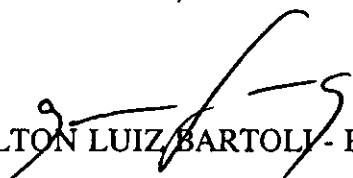
RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

A oportunidade para verificar fato diferente foi concedida à repartição de origem, pelo douto Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, quando converteu o julgamento em diligência. O item 3 de seu voto determinava que se realizasse diligência junto ao imóvel, a fim de verificar se o mesmo teria "*como fator preponderante o fornecimento de matéria-prima para a indústria em questão*", o que não foi atendido pela autoridade fiscal.

Dessa forma, demonstrado pela recorrente, através de documentos, sua pretensão, e considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)<sup>1</sup> e o contido na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, não há como se negar o provimento do recurso.

De tudo o que foi exposto, é posição deste Relator **ANULAR O PROCESSO**, *ab initio*, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos. Contudo, se a Câmara entender de afastar a nulidade mencionada, sou pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

---

<sup>1</sup> ART.581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

\* Art.581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

<sup>2</sup> SUM.196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

RECURSO Nº : 122.901  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.941

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.23572, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidade, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamento suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

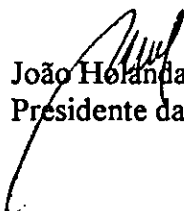
Processo n.º: 13975.000141/98-25

Recurso n.º 122.901

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.941

Brasília-DF, 09 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: